



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 10.060, DE 2018

Apensados: PL nº 3.662/2015, PL nº 3.857/2015, PL nº 5.329/2016, PL nº 7.580/2017 e PL nº 417/2019

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

**Relator:** Deputado LUCAS VERGILIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.060, de 2018, de autoria do então Senador Ronaldo Caiado, dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do RICD) e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação; e c) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Encontram-se apensos à presente proposição os seguintes projetos:

- Projeto de Lei nº 3.662, de 2015, de autoria do Deputado Laudívio Carvalho, que disciplina a utilização de cartões de crédito corporativos por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Projeto de Lei nº 3.857, de 2015, de autoria do Deputado João Gualberto, que altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a publicidade de despesas realizadas com cartões de pagamento governamentais;

- Projeto de Lei nº 5.329, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre a publicidade de gastos efetuados com cartões corporativos governamentais;

- Projeto de Lei nº 7.580, de 2017, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que modifica a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, determinando a divulgação das despesas realizadas com cartões corporativos governamentais; e

- Projeto de Lei nº 417, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que modifica a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, determinando a divulgação das despesas realizadas com cartões corporativos governamentais.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme disposição contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública brasileira deve obedecer a princípios como o da moralidade e o da publicidade. Isso significa que a atuação de qualquer agente público deve ser ética, proba e transparente, para melhor atender ao interesse público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob essa ótica, quando se trata da utilização de cartões de crédito corporativos, surge logo a preocupação com a necessidade dos gastos realizados por meio de sua utilização, bem como com a respectiva fiscalização.

O projeto de lei objeto do presente parecer é louvável, pois disciplina, em lei ordinária, o manejo desses cartões, transpondo regras que se encontram hoje no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005. inova ao determinar a disponibilização, na internet, de todos os gastos realizados com os cartões corporativos.

Neste último aspecto, os projetos de lei apensados agregam bastante ao principal, uma vez que exigem a divulgação, pelos órgãos e entidades públicas, não só da discriminação dos gastos com a indicação do portador do cartão, mas também das seguintes informações: fornecedores ou prestadores dos bens e serviços, com indicação do CPF ou do CNPJ, conforme o caso; indicação do bem ou serviço adquirido com dados globais e individualizados; valor, data e comprovação do gasto/pagamento.

Além disso, os projetos apensados trazem a valiosa proibição de se atribuir caráter sigiloso às despesas realizadas com cartões de crédito corporativos, desencorajando, assim, o cometimento de abusos.

Já havíamos nos manifestando quanto a estes pontos anteriormente. Entretanto, com a chegada do Projeto de Lei nº 10.060, de 2018, do Senado Federal, nossa análise necessitou ser atualizada para contemplar a nova proposição sugerindo algumas melhorias.

Por exemplo, em relação ao parágrafo único do art. 1º do projeto principal cumpre esclarecer que atualmente as despesas efetuadas com o CPGF são consolidadas em arquivo único e encaminhado mensalmente pela instituição financeira à Controladoria Geral da União – CGU para divulgação no Portal da Transparência. Havendo a descentralização do processo e o detalhamento exigido haveria impacto em todos os órgãos de controle, que poderia dificultar o acesso a essas informações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto ao artigo 2º, é preciso esclarecer como será o processo de autorização da Instituição Financeira para a operacionalização do CPGF, se há ou não procedimento licitatório, credenciamento ou outro meio que configure a autorização mencionada. Visando trazer clareza a esse processo propomos a adoção de processo licitatório. Por esse motivo, a supressão do caput do art. 4º do projeto merece ser suprimida.

No art. 5º é preciso deixar mais claro quais servidores públicos podem ser portadores do cartão, estendendo para a administração pública indireta.

A supressão de alguns dispositivos, como o parágrafo único do art. 8º são necessários, vez que o edital licitatório deverá contemplar tais requisitos.

Por fim, é necessário incluir dispositivo para estipular regras de contingenciamento aplicáveis ao uso de cartão de pagamento pelo setor público e oferece prazo para adequação ao disposto na nova norma.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 10.060, de 2018 e dos Projetos de Lei nº 3.662, de 2015, nº 3.857, de 2015, nº 5.329, de 2016, nº 7.580, de 2017 e 412, de 2019, apensos, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**Deputado LUCAS VERGILIO**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO  
PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.060, DE 2018**

Apensados: PL nº 3.662/2015, PL nº 3.857/2015, PL nº 5.329/2016, PL nº 7.580/2017 e PL nº 417/2019

Dispõe sobre o uso do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF) por todos os Poderes e órgãos da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização do Cartão de Pagamentos de Gastos Federais (CPGF), por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas estatais, para pagamento por meio de cartão de crédito ou de cartão pré-pago de despesas realizadas com a aquisição de bens e contratação de serviços, nos estritos termos da legislação vigente, obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio do CPGF serão divulgados, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos na internet.

Art. 2º O CPGF é instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, 8.666, de 21 de junho de 1993 e 13.303, de 30 de junho de 2016, de uso exclusivo do portador nele identificado nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites desta Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O CPGF poderá ser utilizado na aquisição de bens e na contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, observados os arts. 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e a regulamentação complementar.

Parágrafo único. Ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes poderá autorizar a utilização do CPGF como forma de pagamento de outras despesas no âmbito do respectivo Poder da União, observados os limites desta lei.

Art. 4º Ato do Ministro da Economia e das autoridades máximas dos demais Poderes estabelecerá os limites para aquisição de bens e contratação de serviços não enquadrados como suprimento de fundos.

§ 1º Na ausência do ato de que trata o caput, aplica-se a regra da legislação vigente à aquisição de bens e à contratação de serviços pela Administração pública direta e indireta.

§ 2º No caso dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, regulamento relacionará as atividades e situações específicas para as quais os limites de que trata o caput poderão ser ajustados, nos termos do Regime Especial de Execução e das demais condições previstas naquele artigo.

Art. 5º Somente poderá ser portador de CPGF servidor público ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo ou em comissão dos três Poderes e órgãos independentes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, militar, ministro de Estado e autoridade de nível hierárquico equivalente a este.

Parágrafo único. Os requisitos para concessão do CPGF serão definidos em regulamento, observadas as seguintes condições mínimas a serem atendidas pelo portador do cartão:

- I – não possuir antecedentes criminais por crime doloso;
- II – estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – não haver sofrido sanções civis, penais ou administrativas pela prática de atos desabonadores no exercício da atividade profissional ou de função pública nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 6º As unidades gestoras divulgarão, nos respectivos portais de transparência na internet, dados relativos às despesas realizadas com CPGF, em especial:

I – a identificação nominal do portador do cartão;

II – a identificação nominal do fornecedor do bem ou serviço e do respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

III – a discriminação do bem ou serviço adquirido;

IV – a data de realização da despesa e seu valor;

V – a quantidade de CPGFS da unidade gestora;

VI – o total das despesas realizadas com CPGF pela unidade gestora, organizado por exercício e por natureza da despesa.

Art. 7º São vedados o saque em dinheiro com CPGF e a inclusão de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão de pagamentos, salvo para as despesas dos órgãos de que trata o art. 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, observados o Regime Especial de Execução e as demais condições previstas naquele artigo.

Art. 8º Os limites de operação e as despesas realizadas com o CPGF, bem como os encargos pelo atraso de seu pagamento não configuram operação de crédito, sendo as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil dispensadas de observar as normas incidentes sobre operações de crédito com o setor público.

Art. 9º Os Poderes e órgãos enviarão ao Tribunal de Contas da União (TCU), até o dia 20 de cada mês, informações detalhadas sobre o uso do CPGF, incluindo os dados do portador do cartão e os da realização da despesa, por unidade gestora, referentes ao segundo mês anterior ao de referência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A Agência Brasileira de Inteligência (Abin) manterá, em sua sede, pelo prazo de 5 (cinco) anos, informações detalhadas sobre o uso do CPGF em despesas sigilosas para eventual consulta dos órgãos de controle.

§ 2º O TCU poderá registrar a emissão do CPGF e fiscalizará sua utilização.

§ 3º A fiscalização dos CPGFS do Poder Executivo pelo TCU contará com o apoio do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 4º A confidencialidade de despesas definidas em lei como de caráter reservado ou sigiloso não poderá obstar o exercício das competências dos órgãos de controle e fiscalização, os quais deverão manter o grau de sigilo original das despesas.

Art. 10. É dispensada a retenção dos tributos na fonte sobre os pagamentos efetuados por órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os Poderes e órgãos da União integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social com utilização do CPGF.

Art. 11. O Banco Central do Brasil, por meio de Resolução do Conselho Monetário Nacional, deverá disciplinar as regras de contingenciamento de crédito aplicáveis aos demais cartões de pagamento utilizados pela administração pública direta e indireta para pagamento de despesas realizadas com a aquisição de produtos e serviços.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019.

**Deputado LUCAS VERGILIO**  
**Relator**